



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000152900**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003228-16.2024.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante WILMA CARMEN BENTO DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E WALTER FONSECA.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1003228-16.2024.8.26.0360

COMARCA DE MOCOCA

APELANTE: WILMA CARMEN BENTO DE CAMARGO

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ: GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS

**Voto nº 2404**

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe do falso funcionário. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Consumidora lesada por fraude perpetrada mediante ligação telefônica, originada de suposto telefone comercial do réu, por suposto preposto. Aprovação de operações manifestamente fraudulentas, que deveriam ter despertado a atenção da instituição financeira. Teoria da confiança e justa expectativa do consumidor. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Súmula nº 479 do STJ. Danos morais não configurados. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido, com redistribuição do ônus sucumbencial.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 323/326 dos autos da *ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência*<sup>1</sup> ajuizada por WILMA CARMEN BENTO DE CAMARGO em face de BANCO BRADESCO S/A, por meio da qual o MM. Juiz julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Todavia, a exigibilidade da verba sucumbencial ficará sobrestada pelo prazo de cinco anos, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil."

Recorre a autora (fls. 329/354).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (concessão da

---

<sup>1</sup> R\$ 23.950,00 em julho de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

gratuidade às fls. 96), respondido às fls. 358/395 (com preliminar de ilegitimidade passiva), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

De acordo com o relatório da sentença, que se adota, a autora narrou, na petição inicial, que *“no dia 23 de julho de 2024, recebeu uma ligação do nº (19) 3666-5260 e que a pessoa se apresentou como gerente da Agência de Mococa do banco réu. Declarou que referida pessoa afirmou que gostaria de confirmar a realização de um empréstimo pelo aplicativo, o que foi negado pela demandante. Relatou que, na oportunidade, disse que sua filha Rosana era a responsável pela movimentação da sua conta e passou o número dela. Afirmou que sua filha recebeu a ligação da mesma pessoa e que Rosana acreditou naquilo que lhe foi dito. A ligação foi transferida para uma pessoa de nome Rafael Barbosa, o qual pediu para que fossem até um caixa eletrônico para o cancelamento da operação de crédito e que não era para confiarem em qualquer funcionário. Narrou que foi até um caixa eletrônico com sua filha e lá alteraram o cadastro do celular. Posteriormente, tomou conhecimento de que foi vítima de um golpe e que foram realizadas diversas movimentações em sua conta bem como contratados empréstimos. Alegou que o golpe ocorreu em razão do vazamento dos seus dados bem como porque não houve o bloqueio das transações em razão da divergência do seu perfil de consumo. Afirmou que, em razão da conduta da parte ré, suportou danos de ordem moral. Requereu a declaração de inexigibilidade dos empréstimos, restituição dos valores transferidos da sua conta e indenização por danos morais.”*

Indeferida a tutela de urgência (fls. 96), o réu contestou (fls. 205/258), recusando qualquer responsabilidade pelo ocorrido e imputando culpa exclusiva à autora. Após réplica (fls. 291/318), sobreveio a r. Sentença de improcedência, entendendo o MM. Juiz que:

*“(…)*

*Emerge da narrativa apresentada que a autora e sua filha, sendo que esta era a pessoa responsável por realizar as operações em sua conta, receberam a ligação de uma pessoa que se passou por funcionário da instituição financeira.*

*De fato, não se olvida aqui que há registro de ligação efetuada*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*pelo número (19) 3666-5260 no dia 23 de julho de 2024 (fls. 68). Entretanto, tal fato, por si só, não implica na responsabilidade da parte demandada. A um porque não se tem conhecimento do conteúdo da ligação. A dois porque as tratativas foram realizadas após a parte autora ter sido direcionada para uma "central" e ter se comunicado com Rafael, pessoa que não teve seu vínculo com o banco réu confirmado pela autora. A três diante da possibilidade do fraudadores terem utilizado "spoofing" telefônico.*

*Avançando, a parte autora confirma que se dirigiu até um caixa eletrônico e realizou as operações conforme solicitadas pelo fraudador. A requerente e sua filha acolheram a orientação de não receberem a ajuda de qualquer funcionário do local, o que, por si só, já era para causar suspeitas.*

*Aliás, é certo que, à medida em que as operações são realizadas, as informações são apresentadas na tela do caixa eletrônico, de modo que uma simples leitura bastaria para saber o que estava sendo providenciado.*

*As transações e operações apenas foram possíveis em decorrência da falta de cuidado da parte autora no tocante à segurança da sua conta, por não se certificar da correta identidade do interlocutor bem como por não ter solicitado ajudar aos funcionários da agência bancária.*

*Diante das operações realizadas não verifico que houve falha nos serviços prestados pelo banco, mas sim culpa exclusiva da autora e de terceiro, pelo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. (...)"*

Insurge-se a autora, alegando que a responsabilidade do requerido é objetiva. Narra que foi vítima do golpe conhecido como *Golpe do Falso Funcionário*, no qual os golpistas entraram em contato com a recorrente através do número de telefone pertencente à agência bancária do requerido em Mococa-SP. Afirma que os golpes ocorreram em sequência e em dias consecutivos. Informa que os empréstimos foram realizados na agência do requerido localizada em Osasco-SP, cidade na qual a autora nunca esteve. Sustenta que as transações fogem completamente do seu perfil e uso habitual. Requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente a demanda.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, que fere o mérito da demanda.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

A lide versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), estabelecendo a lei o dever do fornecedor se pautar com diligência na execução de seus serviços, prevenindo a ocorrência de danos ao consumidor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

art. 6º inciso VI); verificado o dano, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pela reparação (artigo 14), favorecendo o consumidor a inversão do ônus da prova (artigo 6º inc. VIII).

Assim, dentro da sistemática trazida pelo CDC, a ação delituosa de terceira pessoa que se utiliza, fraudulentamente, de dados do consumidor não é capaz de excluir a responsabilidade da instituição ré, que, descurando-se de seu cuidado objetivo, agiu culposamente ao não empregar os cuidados de fiscalização devidos para garantir a segurança no fornecimento de seu serviço.

Com efeito, a atividade exercida pelo réu constitui atividade de risco. Assim, diante das fraudes que se repetem dia a dia, e da necessidade de as fornecedoras prestarem serviços adequados e seguros, cumpre-lhes dotar seu empreendimento de equipamentos e sistemas seguros e adequados para evitar fraudes. Se o requerido não consegue equipar-se e aparelhar seu empreendimento para operar em atividade tão competitiva e arriscada e oferece serviços deficientes, assume a obrigação de arcar com os prejuízos daí decorrentes.

No caso concreto, a fraude constatada, cuja ocorrência é incontroversa, insere-se no risco inerente à atividade econômica do réu, não elidindo sua responsabilidade pelos danos advindos ao consumidor.

A respeito, válido trazer à baila o entendimento sumulado pelo C. STJ na Súmula 479:

*“SÚMULA 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Importa notar que, embora a autora tenha seguido as orientações do fraudador na ligação telefônica recebida, não há evidência de que os procedimentos por ela realizados tenham concorrido para a fraude, ao passo que as circunstâncias fáticas conferiam verossimilhança sobretudo ao telefonema – aparentemente advindo do número da agência localizada em Mococa-SP -, visto que o suposto funcionário do banco réu aparentava ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

conhecimento dos dados pessoais da autora, de sua conta bancária e de dados dos funcionários da agência na qual a autora possui conta, sendo este aspecto fundamental para legitimar a confiança nas condutas supervenientes.

Trata-se, pois, de circunstâncias que conferiram ares de idoneidade ao procedimento então dirigido pelo fraudador, ensejando a enganosa percepção da realidade pela consumidora - que é idosa, de modo que admitida, em princípio, sua hipervulnerabilidade a toda atividade desempenhada pelos fornecedores no mercado de consumo.

Sobre a matéria, o eminente Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, já manifestou, ao proferir voto no REsp 586.316/MG.:

*“Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a 'pasteurização' das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna (...). O Código de Defesa do Consumidor protege todos os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados hipervulneráveis, como as crianças, os idosos, os analfabetos, cuja proteção deve ser alargada, notadamente no consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas. O que se espera dos agentes econômicos é que se atentem para as peculiaridades de saúde e segurança desses consumidores, como manifestação concreta da função social da propriedade e da ordem econômica ou, se quiserem, uma expressão mais em voga, de responsabilidade social”.*

Destarte, no âmbito da proteção civil do consumidor, o CDC prevê no art. 39, IV, como abusiva a prática do fornecedor que “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços” (art. 39, IV).

Assim, era de se esperar maior cautela do banco ao permitir as transações em tela, inclusive eventual bloqueio destas, ou contato do banco para confirmação da solicitação. Não foi observado, no entanto, qualquer procedimento básico de segurança para concretização das operações, o que revela falha na prestação dos serviços, notadamente porque o valor das transações realizadas (três transferências via PIX nos valores de R\$ 2.465,77, R\$



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

2.477,80 e R\$ 1.950,00, duas transferências TED nos valores de R\$ 4.071,77 e R\$ 4.999,77, pagamento no valor de R\$ 2.500,00 e contratação de três empréstimos consignados nos valores de R\$ 16.500,00, R\$ 1.198,78 e R\$ 336,00 com intervalo de dois dias, cf. fls. 36/65) destoavam completamente do perfil de movimentação bancária da autora.

Conforme extratos bancários às fls. 61/65 - que abarcam os meses de janeiro a agosto de 2024 -, não se verifica a ocorrência de transações do tipo PIX ou TED, tampouco a contratação de empréstimos, pelo contrário, o que se verifica é um padrão muito enxuto de movimentações de valores módicos. Sendo assim, era de incumbência da instituição financeira a checagem, em tempo real, da regularidade das transações, sobretudo porque fugiam ao padrão de gastos da consumidora, conforme os extratos bancários que instruíram a petição inicial.

O sistema de detecção de fraude deveria ser acionado automaticamente, impedindo que as operações se ultimassem. No mínimo, deveria ter sido confirmado junto à autora, se era de sua vontade realizar tais operações. Nesse aspecto reside a culpa do réu, na modalidade da negligência (artigo 186 do Código Civil).

A fraude verificada, como já dito, insere-se no risco inerente à atividade econômica do requerido, por se tratar de instituição bancária, não elidindo a responsabilidade desta pelos danos advindos ao consumidor, à luz da teoria do risco profissional, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nessa senda, ainda que a conduta da autora, ao seguir as orientações telefônicas recebidas do falso preposto do réu, pudesse ter contribuído para a ocorrência da fraude, tais circunstâncias, por si só, não bastariam para configurar fato exclusivo da vítima a excluir a responsabilidade da instituição financeira (art. 14, §3º, II, CDC), inferindo-se a falha na prestação do serviço, porque deixou o banco de tomar as cautelas necessárias, advindo a violação de um dever contratualmente assumido, de gerir e garantir a segurança do sistema bancário a seus clientes.

Diante disso, é de rigor o reconhecimento da inexigibilidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

dos débitos oriundos das transferências PIX, TED e do pagamento em questão, responsabilizando-se a instituição bancária pela restituição dos valores respectivos "e eventuais encargos reflexos, como juros e tarifas de uso de limite cheque especial", de forma devidamente atualizada. De rigor também o cancelamento dos empréstimos fraudulentamente realizados em nome da autora, com consequente cessação das cobranças respectivas e restituição do valor pago em decorrência da contratação ora cancelada, em valor a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, mediante comprovação da cobrança e pagamento respectivo das parcelas. Além disso, a devolução deve ser de maneira simples, e não dobrada, pois ausente a má-fé do réu.

Confirmam-se os precedentes:

***AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS***

*– Sentença de parcial procedência - Irresignação do réu - Parcial acolhimento – Realização de transferência no valor de R\$ 1.900,00, não reconhecida pela autora, e destoante do histórico de gastos – Inexistência de elementos probatórios nos autos que permitam concluir que a autora tenha sido vítima do "Golpe do Falso Funcionário", e de que teria sido responsável pela vulnerabilização de seus dados - Impossibilidade de transferir ao consumidor a responsabilidade pela fiscalização das atividades da instituição financeira – Inexistência de fato da vítima e fato exclusivo de terceiro – Falha de segurança configurada – Fortuito interno, inerente aos riscos da atividade bancária – Dano moral, contudo, inócurre no caso concreto – Ausência de negatização e redução do poder de compra da autora – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.*

*(TJSP; Apelação Cível 1000640-83.2021.8.26.0152; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)*

***APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos materiais - Transações realizadas não reconhecidas pela autora – Autora que recebeu ligação de pessoa que se fez passar por funcionário do banco réu e atualizou aplicativo confirmando dados sigilosos – Movimentações Fraudulentas – Sentença de extinção sem julgamento de mérito – Insurgência da Autora – Ilegitimidade Passiva que cabe ser afastada – Elementos dos autos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes – Ilícito atribuído ao Banco réu – Necessidade de se apurar a responsabilidade da casa bancária que impõe sua permanência no polo passivo da demanda – Preliminar de ilegitimidade que cabe ser afastada Afastado o decreto de extinção e estando em pauta causa madura para julgamento, a***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*análise do mérito litigioso opera-se de plano, na forma do artigo 1013, § 3º, I, do CPC – Culpa exclusiva do consumidor não reconhecida Situação retratada que ambas as partes contribuíram para o evento danoso – O golpe somente foi possível por conta do acesso do fraudador aos dados pessoais e bancários, esse ponto demonstrou o acesso daquele terceiro a dados do sistema interno da instituição financeira, não fosse isso, não haveria sucesso na iniciativa do golpe – Dever de restituir o dano material – Sentença reformada – Apelo provido (TJSP, Apelação Cível 1131510-81.2021.8.26.0100, Relator(a): Jacob Valente; 12.ª Câmara de Direito Privado, j. em 18/01/2023, Data de Registro:18/01/2023).*

*CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias - Cerceamento inocorrente - PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZATÓRIA - Empréstimos e transferência bancária não reconhecido pela autora - Golpe da falsa central de atendimento - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Parcial cabimento - Ausência de adoção de cuidados básicos diante do procedimento duvidoso indicado pelo fraudador - Elementos dos autos que, contudo, denotam que as movimentações realizadas na conta da autora, realizadas em curto lapso temporal, destoavam de seu perfil - Fraude perpetrada por terceiros que não elide a responsabilidade da instituição financeira - Inteligência da Súmula nº 479, do C. STJ - Instituição financeira que não demonstrou ter adotado as medidas de segurança necessárias à proteção contra o golpe em tempo oportuno - Falha na prestação dos serviços bancários (CDC, art. 14, §1º) - Reforma da r. sentença, para declarar a inexigibilidade dos débitos - Devolução de valores descontados que, contudo, deve ser feita de forma simples, e não em dobro, ante a ausência de má-fé por parte da instituição financeira ré - Dano moral não configurado - Ausência de demonstração de que a requerente tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*

*(TJSP; Apelação Cível 1035512-18.2023.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).*

Os valores a restituir devem ser corrigidos desde os respectivos descontos, com juros de mora contados da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil, admitida compensação com o valor efetivamente disponibilizado à autora em razão das transações impugnadas,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

depositado judicialmente cf. fls. 201/202.

Não faz jus, porém, a autora, à indenização por dano moral.

As circunstâncias fáticas denotaram mero dissabor, insuficiente para configurar os danos morais. Isso porque não houve indicação de maiores consequências, senão aborrecimento decorrente do próprio fato, que resta inconfundível com situação constrangedora e vexatória.

Confirmam-se os precedentes:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – GOLPE DO "FALSO FUNCIONÁRIO" - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO RÉU - Preliminares – Falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva – Não acolhimento – Fraude que ocorreu junto à casa bancária e é evidente o prejuízo sofrido pelos autores – Preliminares afastadas. - Falha na prestação dos serviços - "Golpe do falso funcionário" - Responsabilidade objetiva do réu - Inexigibilidade dos boletos – Autores que foram vítimas de golpista que realizou o pagamento de sete boletos sem a autorização dos autores – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Não cabimento – Pagamentos que destoavam do perfil dos autores – Sentença mantida. - Indenização por danos morais – Não cabimento – Na espécie, o réu é tão vítima quanto os autores - Dados dos autores que não foram incluídos em cadastro de inadimplentes - Danos morais inexistentes - Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1064565-81.2022.8.26.0002; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora vítima de "golpe da falsa central de atendimento" – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297 do STJ) – Consumidora lesada por fraude perpetrada mediante ligação telefônica, originada de telefone comercial da ré, por suposto preposto com conhecimento de dados sigilosos – Aprovação de operações manifestamente fraudulentas, as quais, pelo alto valor e pelo curto intervalo de tempo entre uma e outra, deveriam ter despertado a atenção da requerida - Circunstâncias fáticas que permitem reconhecer a falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras – Súmula nº 479 do STJ – Instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Teoria da confiança e justa expectativa da consumidora – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*honorária.*

(TJSP; Apelação Cível 1018120-12.2022.8.26.0032; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência - Irresignação do réu - Parcial acolhimento – Realização de transferência no valor de R\$ 1.900,00, não reconhecida pela autora, e destoante do histórico de gastos – Inexistência de elementos probatórios nos autos que permitam concluir que a autora tenha sido vítima do "Golpe do Falso Funcionário", e de que teria sido responsável pela vulnerabilização de seus dados - Impossibilidade de transferir ao consumidor a responsabilidade pela fiscalização das atividades da instituição financeira – Inexistência de fato da vítima e fato exclusivo de terceiro – Falha de segurança configurada – Fortuito interno, inerente aos riscos da atividade bancária – Dano moral, contudo, inócurre no caso concreto – Ausência de negatização e redução do poder de compra da autora – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1000640-83.2021.8.26.0152; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023)

Ante o exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e fixo os honorários advocatícios por ela devidos em 15% do proveito econômico obtido pelo banco réu (valor pretendido a título de indenização por danos morais), observada a gratuidade. Por sua vez, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas despesas processuais e arbitro honorários advocatícios devidos ao patrono da autora em 15% do valor da condenação.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

Relatora